

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2015
(Do Sr. FABRÍCIO OLIVEIRA)

Modifica a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para dispor sobre anterioridade mínima de exigibilidade na implementação de obrigações acessórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 113.

.....
§ 4º A obrigação acessória somente é exigível seis meses após a publicação do ato que a instituir.

§ 5º Nos seis meses posteriores ao período previsto no § 4º deste artigo, somente será aplicada penalidade pecuniária pelo descumprimento da obrigação acessória após a aplicação de advertência, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A estipulação de obrigações acessórias não está submetida ao princípio tributário da anterioridade.

Contudo, muitas vezes a criação de deveres instrumentais demanda dos contribuintes investimentos em estrutura e capacitação técnica, bem como tempo de adaptação.

O presente projeto visa suprir essa necessidade, mediante regulamentação da anterioridade das obrigações acessórias e medidas menos punitivas que educativas.

Assim, cremos na aprovação do projeto pelos Eminentess Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado FABRÍCIO OLIVEIRA